



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 369-A, DE 2026 **(Do Sr. Rafael Fera)**

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se estiver transportando paciente que esteja realizando tratamento médico; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

pacientes transportados em ambulância. Muitos desses pacientes necessitam trafegar entre municípios diariamente em busca de tratamento médico, o que sempre acaba por onerar o tratamento.

É importante que o Estado viabilize condições de trafegabilidade e locomoção para esses pacientes e que os direitos constitucionais em casos semelhantes sejam preservados.

Dessa forma, uma vez comprovado a realização do tratamento médico junto ao pedágio através de documento hospitalar e ou pedido médico, o usuário estará apto a receber a gratuidade.

Considerando a importância da medida proposta, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Sala das Sessões,

Deputado RAFAEL FERA
Podemos / RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10233-5-junho-2001338107-norma-pl.html>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2026

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se estiver transportando paciente que esteja realizando tratamento médico.

Autor: Deputado RAFAEL FERA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 369, de 2026, de autoria do Deputado Rafael Vera, que propõe alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para conceder o direito à gratuidade de tarifas de pedágio aos usuários que estiverem transportando pacientes em tratamento médico.

Para que seja possível acessar o benefício, o Autor propõe que a comprovação seja feita por meio de documento hospitalar ou pedido médico, devendo os contratos de concessão de rodovias federais e estaduais ser adaptados às disposições trazidas pela nova lei.

Na justificção, defende a necessidade de o Estado viabilizar condições de trafegabilidade e locomoção para pacientes em tratamento médico, como forma de resguardar seus direitos constitucionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Saúde, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e



orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 369, de 2026, propõe alterar a Lei nº 10.233, de 2001, para isentar do pagamento das tarifas de pedágio os veículos que estiverem transportando pacientes em tratamento médico.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com o acesso à saúde e com a proteção de usuários em situação de vulnerabilidade, a medida, tal como formulada, apresenta inconsistências relevantes sob os aspectos jurídico, técnico e operacional que inviabilizam seu acolhimento por esta Comissão, conforme fundamentado a seguir.

De início, é necessário destacar que a concessão da isenção proposta implicaria a criação de novo benefício tarifário sem previsão de fonte de custeio ou mecanismo compensatório, em afronta ao art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, segundo o qual benefícios tarifários instituídos pelo poder concedente devem estar acompanhados da indicação da origem dos recursos ou de revisão simultânea da estrutura tarifária, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Na prática, a medida resultaria em reequilíbrios contratuais pela perda de receita e pelos custos adicionais impostos às concessionárias para processamento e fiscalização do benefício, que acabariam por ser repassados aos demais usuários das rodovias.



Além disso, evidenciamos algumas dificuldades relevantes quanto à operacionalização da proposta. O setor de concessões rodoviárias no País avança progressivamente para o modelo de cobrança eletrônica por fluxo livre (*free flow*). Nesse sistema, não há praças físicas de cobrança, sendo a tarifação realizada por meio de pórticos com sensores e leitura automática de placas ou dispositivos eletrônicos, sem qualquer abordagem ou interação direta com o usuário. Nesse contexto, não há meios operacionais para se verificar, em tempo real, a presença de passageiro em tratamento médico no interior do veículo, tampouco de validar documentação comprobatória no momento da passagem. A implementação da medida exigiria soluções tecnológicas complexas, custosas e potencialmente incompatíveis com a lógica de fluidez e eficiência que caracteriza esse modelo, o que reforça a inviabilidade prática da proposta.

Por fim, é oportuno esclarecer que o ordenamento jurídico e a prática regulatória já contemplam hipóteses específicas de isenção tarifária para veículos oficiais vinculados à prestação direta de serviços públicos essenciais, como é o caso de ambulâncias e outros veículos de emergência. Tais exceções encontram justificativa na natureza pública da atividade desempenhada e na previsibilidade de sua operação no âmbito contratual. A ampliação indiscriminada de benefícios tarifários para veículos particulares, associada a sistemática de comprovação baseada em pedidos médicos, que é altamente suscetível a fraudes, rompe essa lógica regulatória e amplia significativamente o risco de desequilíbrio dos contratos de concessão de rodovias no País.

Assim, ainda que concordemos com a motivação do ilustre Autor de buscar melhorar as condições de transporte de pessoas em tratamento médico, e a despeito de nosso esforço em tentar construir texto alternativo capaz de viabilizar a implementação do benefício idealizado, entendemos que os óbices de ordem regulatória, técnica e operacional aqui retratados recomendam a não aprovação da proposição por este Colegiado.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 369, de 2026.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 20/05/2026 14:03:56.600 - CVT
PRL 1 CVT => PL 369/2026

PRL n.1



* CD 268627145900 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 369/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, Beбето, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Greyce Elias, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

